

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2012.

“Trata da implantação de projeto de parceria agrícola e pecuária entre a Funai – Fundação Nacional dos índios, e terceiros.”

Autor: Deputado NELSON PADOVANI

Relator: Deputado PAULO CESAR
QUARTIERO

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.740, de 2012, de autoria do Deputado Nelson Padovani, que trata da implantação de projeto de parceria agrícola a ser implementado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

De acordo com a proposição a parceria agrícola respeitará os ditames constitucionais e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Na Justificação, o autor alega que a própria FUNAI reconhece a importância da celebração de parceria entre os índios e os produtores agropecuaristas. Para tal fim, editou a Instrução Normativa nº 8, de 12 de dezembro de 2006, estabelecendo as diretrizes e regulamentando a matéria.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 veda a presença de não índios nas terras indígenas, ficando, portanto, inviabilizada a proposição que tem como objetivo regulamentar o arrendamento de áreas indígenas para a prática da agricultura e da pecuária.

O art. 231, § 2º, estabelece que *“as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo”*.

No § 6º, do mesmo artigo, a Constituição declara *“nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos”*, os atos que tenham por objeto a ocupação das terras indígenas.

O Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, veda o arrendamento de terras indígenas. Diz o art. 18, *verbis*:

“Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”.

“§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.”

No entanto, as demarcações das terras indígenas realizadas pela FUNAI extrapolam os conceitos de terra indígena estabelecidos pela Constituição Federal e se sobrepõem às áreas produtivas, ampliando o perímetro indígena para além dos limites conceituais da Constituição.

E, em processo unilateral, a FUNAI extingue as glebas produtivas que são incorporadas à reserva indígena. Em seguida, expulsa os agricultores.

Estranhamente é o que ocorreu, quando a FUNAI editou a Instrução Normativa nº 8, em 12 de dezembro de 2006, mencionada pelo autor da proposição em sua Justificação, para regulamentar a implantação de projeto de parceria pecuária e arrendamento das terras dos índios Kadiweu.

Não é aceitável aprovar um projeto de lei que introduza no ordenamento jurídico a regulamentação de possível indústria de arrendamento de terras, pela via da demarcação de terras produtivas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.740, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO CESAR QUARTIERO
Relator